



PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 002/2021

A Comissão de Licitação do Município de Limoeiro do Ajuru, através do(a) GABINETE DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, consoante autorização do Sr. JOÃO BARBOSA MOREIRA, na qualidade de ordenador de despesas, vem abrir o presente processo administrativo para Serviços de consultoria e assessoria contábil para orientar os trabalhos relacionados aos demais órgãos de assessoramento contábil da Prefeitura Municipal (Gabinete do Prefeito e Secretarias não gestoras), além das Secretarias de Educação e Assistência Social, dirimir as dúvidas que ocorram na aplicação recursos financeiros outros procedimentos próprios da atividade contábil sempre que solicitada pelo chefe do executivo e/ou secretários municipais, atuando na contabilização e registro de documentos e operações, elaboração de Balancetes, Demonstrações Contábeis e Relatórios de Acordo com a legislação em vigor, apresentação da prestação de contas mensal em meio magnético junto ao Tribunal de Contas dos Municípios, elaboração das obrigações tributárias acessórias, como SIOPS, SIOPE e Relatórios do STN. Além de outras obrigações como acompanhamento as fiscalizações oriundas da Secretaria da Receita Federal, Tribunal de Contas da União, Controladoria Geral da União, Tribunal de Contas dos municípios e demais órgãos oficiais, no sentido de zelar pela legalidade dos atos da Prefeitura Municipal de Limoeiro do Ajuru, no Estado do Pará.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A presente Inexigibilidade de Licitação encontra-se fundamentada no art. art. 25, inciso II, c/c o art. 13, incisos III e V, da Lei Federal n 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores.

Assim sendo, por se tratar de serviço técnico enumerado no art. 13, III e VI e no art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93, admite-se a contratação direta como inexigibilidade, sendo necessário, portanto, a comprovação da natureza invulgar do serviço a ser executado, conforme já demonstrado e comprovado mediante a documentação apresentada pela empresa **CAPACITAS CONSULTORIA S/S LTDA**, em anexo.

Nessa linha de raciocínio, destaca-se que a expressão: natureza singular - destina-se a evitar a generalização da contratação direta para todos os casos enquadráveis no art. 13, ou seja, é imperioso verificar se atividade necessária à satisfação do interesse público é complexo ou simples, se pode ser reputada como atuação padrão e comum ou não.

Deste modo, é que afirmamos que a natureza se concretiza como uma situação incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por todo e qualquer profissional



especializado. Envolve os casos que demandam mais do que a simples especialização, pois apresentam complexidades que impedem obtenção de solução satisfatória a partir da contratação de qualquer profissional, ainda que especializado.

No presente contrato caso, pode-se considerar atendidos os requisitos legais: serviço profissional especializado e notória especialização da empresa a ser contratada, **CAPACITAS CONSULTORIA S/S LTDA**, tendo em vista que esta é uma consultoria que vem prestando os serviços técnicos previstos no art. 13 da Lei de Licitações, e possui a notoriedade dos seus profissionais especializados, que pode ser comprovada por meios dos documentos hábeis para tanto (atestados de capacidade técnica), na exata forma prevista no art. 3º-A, da Lei nº 8.906/94.

Concluimos a presente justificativa, transcrevendo a Resolução nº 11.495/14 - TCM-PA, que trata especificamente sobre a matéria, a qual afirma:

"que as contratações de assessoria jurídica ou contábil, por meio da exceção licitatória contida no permissivo de inexigibilidade de licitação, devem ser sempre apreciadas caso a caso, com base no objeto perseguido e indispensável ao atendimento das necessidades da municipalidade, o qual deverá estar assentando, ainda, no tripé singularidade, especialidade e confiança, onde caberá, a consideração acerca das condições específicas da unidade contratante, a qual comporta grande diversidade, quando vislumbramos a realidade de cada um dos 144 (cento e quarenta e quatro) municípios sob a jurisdição desta Corte de Contas, na que se consagra a máxima constitucional do tratamento isonômico, dando-se tratamento igual aos iguais e, desigual aos desiguais".

DA POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL E JURÍDICA MEDIANTE PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Sobre o assunto, vale a pena trazer alguns julgados do Tribunal de Contas dos Municípios posicionando-se quanto à possibilidade da contratação:

EMENTA: CONSULTA PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS. CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL E JURÍDICA MEDIANTE PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 25, II, DA LEI FEDERAL 8.666/93. VERIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE SINGULARIDADE, ESPECIALIDADE E CONFIANÇA OBRIGATORIEDADE DE APRECIACÃO DO CASO CONCRETO. APROVAÇÃO.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de CONSULTA, formulada em tese, por autoridade competente, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, à unanimidade, em aprovar a proposta de Resolução apresentada, nos termos da Ata de Sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora às fls. 30-48, e nos termos da Resolução prolatada, que passa a integrar esta decisão. Por força do previsto no art. 302, do RI/ TCM/ PA a presente decisão constitui-se em PREJULGADO DE TESE.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 15 de maio de 2014.

No mesmo sentido, colocamos alguns trechos do voto da Conselheira Relatora Mara Lúcia ao se manifestar sobre a questão. Inicialmente a referida relatora destacou o posicionamento favorável do Tribunal de Contas quanto a esse tipo de contratação:

Primeiramente destaco que este Tribuna vem acatando as contratações desta natureza, quando configurados os elementos que distinguem a contratação excepcional, pela via da inexigibilidade licitatória.

Verificada a realidade dos municípios, jurisdicionados deste TCM/PA, é certo que algumas atividades jurídicas e contábeis, de interesse da administração pública não encontram pessoal qualificado, quer na administração pública, quer no próprio município, para atender a tais necessidades, impondo aos ordenadores à busca de prestadores de serviços qualificados junto à iniciativa privada.

E quanto à conclusão do voto da Conselheira Relatora, o qual foi aprovado por unanimidade pelos membros da Corte de Contas, assim ficou constatado:

Concluo, assim, que as contratações de assessoria jurídica ou contábil, por meio da exceção licitatória contida no permissivo de inexigibilidade de licitação, devem ser sempre apreciadas caso a caso, com base no objeto perseguido e indispensável ao atendimento das necessidades da municipalidade, o qual deverá estar assentado, ainda, no tripé singularidade, especialidade e confiança, onde caberá, a consideração acerca das condições específicas da unidade contratante, a qual comporta grande diversidade, quando vislumbramos a realidade de cada um dos 144 (cento e quarenta



e quatro) municípios sob jurisdição desta Corte de Contas, no que se consagra a máxima constitucional do tratamento isonômico, dando-se tratamento igual aos iguais e, desigual aos desiguais.

Constata-se que no entendimento do precedente do TCM/ PA, é perfeitamente possível a contratação de assessoria contábil por meio de inexigibilidade, devendo ser avaliado o caso concretamente diante da diversidade dos municípios paraenses.

É exatamente o presente caso.

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

O presente processo administrativo tem por objeto suprir as necessidades do Município de Limoeiro do Ajuru, atendendo às demandas da PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO AJURU (englobando todas as secretarias não gestoras), da SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, de SAÚDE e da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, com fulcro no art. 25, inciso II e no art. 13, incisos III e VI, da Lei n.º 8.666/93 c/c o art. 3º-A, da Lei 8.906/94, a escolha se deu em razão do grau elevado de confiança depositada por este órgão, em razão de se tratar de serviços singulares e que exigem alto grau grande confiabilidade.

Justificamos ainda, que a referida contratação dar-se-á em virtude da necessidade dos serviços supracitados, os quais são indispensáveis para esta Prefeitura Municipal e visam não ocasionar prejuízos para a gestão, no que tange ao cumprimento das normas e legislações vigentes junto ao Poder Executivo, que por sua vez, viabiliza a contratação em comento, tornando o caso em questão, dentro das exigências requeridas por este dispositivo.

A contratação deverá ser feita pelo período de janeiro a dezembro do ano de 2021.

RAZÃO DA ESCOLHA

A escolha recaiu a favor da firma **CAPACITAS CONSULTORIA S/S LTDA**, pessoa jurídica de Direito Privado cuja sócia administradora é profissional muito atuante na área de Direito Público no Estado do Pará, com vasta experiência em assessoria contábil e administrativa de municípios, consoante o *Curriculum Vitae*, atestados de capacidade técnica e demais documentos pertinentes enviados com a proposta da respectiva firma de advocacia, em anexo.

Além disso, decorreu dos serviços prestados em outros órgãos/ instituições, inclusive, com a própria Prefeitura, os quais foram desenvolvidos com profissionalismo, cumprindo todas as cláusulas contratuais.

Desta forma, nos termos do art. 13, III e V, do Art. 25, inciso II, todos da Lei n.º 8.666/93 c/c o art. 3º-A, da Lei n.º 8.906/94, a licitação é **INEXIGIDA**.



Estado do Pará
Município de Limoeiro do Ajuru
Prefeitura Municipal de Limoeiro do Ajuru
Poder Executivo
CNPJ: 05.105.168/0001-85
Comissão Permanente de Licitação - CPL



JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O preço a ser ajustado pelos serviços contábeis disponibilizados ao município é de **R\$ 35.000,00** (trinta e cinco mil reais) mensais, perfazendo o total de R\$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil reais) pela contratação por 12 (doze) meses, tendo a comissão de licitação e setor de compras procedido a pesquisas de preço, verificando estar o mesmo compatível com o mercado.

Os recursos para o referido pagamento serão provenientes das seguintes dotações orçamentárias:

PREFEITURA DE LIMOEIRO DO AJURU

02.04 – Secretaria Municipal de administração

04.122.0002.2017.0000 - Manutenção da Secretaria Municipal de Administração

3390.39.00 - Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

02.15 - Secretaria Municipal de Educação

12.122.0006.2068.000 - Manutenção da Secretaria Municipal de Educação

3390.39.00 - Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

04.01 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

10.122.0005.2149.0000 - Manutenção do Fundo Municipal de Saúde

3390.39.00 - Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

03.01 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL

08.122.0004.2116.0000 - Manutenção do Fundo Municipal de Assistência Social.

3390.39.00 - Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica.

Face ao exposto, a contratação pretendida deve ser realizada com a empresa mencionada, conforme mapa de apuração que consta nos autos do processo, levando-se em consideração a melhor oferta, conforme documentos acostados aos autos deste processo.

Amiraldo Barra Pantoja

Presidente da CPL

Decreto nº 011/2021-GP/PM/LA

Amiraldo Barra Pantoja

AMIRALDO BARRA PANTOJA

Presidente da CPL

Limoeiro do Ajuru, 06 de janeiro de 2021.



Gerson Monteiro Carneiro
GERSON MONTEIRO CARNEIRO
Membro da CPL

José Geison Ribeiro Silva
JOSÉ GEISON RIBEIRO SILVA
Membro da CPL